



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001415/2001-42
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.770
RECURSO Nº : 126.118
RECORRENTE : PERFINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI.

As telhas e cumeeiras galvanizadas onduladas e telhas e cumeeiras trapezoidais são classificadas no códigos 721049.10 da TIPI, respectivamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A matéria relativa aos créditos básicos de IPI deve ser apreciada pelo Segundo Conselho, por tratar-se de matéria de sua competência, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

REMETA-SE AO SEGUNDO CONSELHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício e Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.770
RECORRENTE : PERFINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme “Demonstrativo de Notas Fiscais de saída sem destaque de IPI” constante às fls. 91 a 182, em decorrência da incorreta classificação fiscal das telhas e cumeeiras galvanizadas, e ainda, dos valores decorrentes da glosa de créditos indevidos.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- a telha é obtida de um processo fabril partindo de uma bobina de aço galvanizado, colocada em perfiladeira (que faz perfil) e através de conformação continua por dobramento de chapa, a frio tem características geométricas bastante distintas daquelas encontradas enquanto matéria-prima (chapa de aço em bobina) e que, indiscutivelmente, trata-se de um material perfilado, ou seja, um perfil. Em razão da sua especificidade, pois sua aplicação não dá margem a interpretações, o perfil assume o nome de telha porque esse perfil é utilizado exclusivamente em construções para tapamentos laterais ou em telhados. O nome da telha pode ser facilmente associado ao perfil já que sua função não admite dúvidas;
- a TIPI não especifica o produto telha de aço galvanizado indicando uma classificação própria, razão pela qual surgem várias interpretações e a necessidade de argumentos para justificar a classificação do produto. No entanto, a especificidade da telha obtida da perfilação de aço galvanizado sobrepõe a qualquer argumento;
- o feito fiscal, quando abordada a irregularidade da posição fiscal 7308.90.90 e indica a 7210.41.10 como correta, não caracteriza, de modo claro e convincente, que a segunda é a mais apropriada. Pelo contrário, sublinha as características do produto que se adequam à posição 7308.90.90, considerando, inclusive, as decisões da SRRF/10ª/DIANA de nº 163/98 e 142/2000. Nesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.770

caso, por não existir uma posição indicada pela COSIT, de forma a complementar ou atualizar a TIPI, prevalecerá a posição que acolhe com mais propriedade os atributos do produto condizentes com seu processo fabril e sua utilização;

- a decisão da DRF/RS em que o fiscal atuante se baseou para alterar a classificação que o contribuinte vinha adotando não tem efeitos *erga omnes*, nem o contribuinte está sujeito àquela Delegacia;
- a saída de produtos de sua fabricação estão sujeitos à alíquota zero da TIPI. Entretanto, na compra de insumos aplicados no processo produtivo ocorre a incidência do IPI, ficando com crédito que deverão, então, ser compensado em operação futuras, já que, caso isso não ocorra, haverá um enriquecimento ilícito por parte da União Federal, conforme já decidiu o STF e todos os Tribunais Regionais Federais; e
- o contribuinte adquire matérias-primas, produtos intermediários e embalagens com incidência do IPI, conforme mapas demonstrativos anexos, sendo que o contribuintes pediu o direito à recomposição da conta gráfica do IPI, porém imputando também a taxa SELIC, conforme já decidido pelo STJ.

Na decisão de Primeira Instância, o d. órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento, pois os produtos telhas e cumeeiras galvanizadas onduladas e telhas e cumeeiras galvanizadas trapezoidais classificam-se, respectivamente, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, nas posições 7210.41.10 e 7210.49.10. A classificação fiscal de produtos, segundo dispõe o artigo 30, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não possui caráter técnico, o que dispensa a presença de laudos ou pareceres, podendo exercitá-la os Auditores da Receita Federal no desempenho das suas funções, sempre tomando em conta as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Ademais, entendeu que não há previsão legal para que o estabelecimento remetente se credite do imposto, destacado em nota fiscal de transferência de matéria-prima par sua filial. Aceitar como lídimo tal procedimento seria gerar duplicidade de creditamento e contraposição aos artigos 150 e 163 do RIPI/98, que dispõe sobre as hipóteses de transmutação de débito em crédito, considerado o mesmo estabelecimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentadas as razões aduzidas na Impugnação.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.770

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *7*

RECURSO Nº : 126.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.770

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se (i) à correta classificação fiscal dos produtos telhas e cumeeiras galvanizadas onduladas e telhas e cumeeiras galvanizadas trapezoidais, classificados pelo contribuinte na posição 7308.90.90 da TIPI, referente a “produtos laminados planos e os perfis trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, etc., com características de construção” e arqueamento, chanframento, etc), com características de construção”, e posteriormente desclassificados pelo Fisco para as posições 7210.41.10 e 7210.49.10, relativa a “produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm folheados ou chapeados, ou revestidos”; e (ii) se é lícito o procedimento adotado pelo contribuinte de creditar-se do imposto devido na transferência de matéria-prima de seu estabelecimento para um estabelecimento filial.

No tocante ao primeiro item – classificação fiscal das telhas e cumeeiras -, tratando-se a matéria em questão de classificação fiscal de produtos, mister se faz que sejam observadas às disposições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, (NESH) referentes às posições da Tarifa Externa Comum, as quais se aplicam subsidiariamente conforme preceitua a legislação vigente.

De acordo com as NESH da posição 7308, adotada pela Recorrente, tem-se que nesta posição somente são classificados os produtos laminados planos e os perfis trabalhados, incluindo os de perfuração, quando apresentarem características de elementos de construção.

Com efeito, ao proceder à análise de todos os documentos, bem como esclarecimentos acostados aos autos pela d. Fiscalização e pela Recorrente, verifico que não consta qualquer prova ou laudo técnico específico que ateste a finalidade exclusiva das telhas e cumeeiras, ou seja, que pudesse deixar claramente demonstrado que as mesmas destinam-se exclusivamente à construção, como estabelecem as NESH referentes à posição 7308.

De outro lado, no Capítulo 72, a Nota 1, letra “k”, determina que serão considerados produtos laminados planos os produtos laminados maciços, de seção transversal retangular em rolos de espirais sobrepostas, ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a, pelo menos, duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

E ainda, na mesma Nota 1, suprareferida, consta que os produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.118
ACÓRDÃO N° : 301-30.770

que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, são classificados como produtos laminados planos.

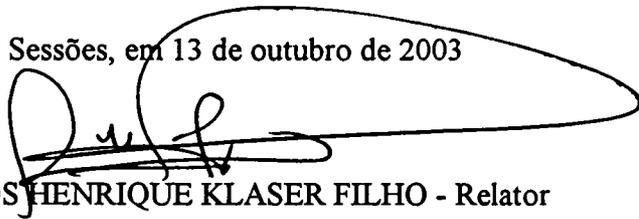
Por tais motivos, considerando a matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos em questão, conforme informações constantes nos autos, entendo que devem ser adotadas as classificações fiscais pretendidas pelo Fisco, quais sejam, a posição 7210.41.10 da TIPI, para as telhas e cumeeiras galvanizadas onduladas, e a posição 7210.49.10 da TIPI para as telhas e cumeeiras galvanizadas trapezoidais.

Com relação ao segundo item – se são devidos ou não os créditos de IPI utilizados pela Recorrente -, não se trata de matéria de competência deste Conselho, mas sim do E. Segundo Conselho, nos termos do estabelecido pelo artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/98, com a redação dada pela Portaria nº 1.132, de 30/09/2002).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário no tocante à questão da classificação fiscal, julgando procedente o lançamento constituído no Auto de Infração quanto a esta parte, e determinar que sejam os autos remetidos ao Segundo Conselho para julgamento da parte relativa ao crédito de IPI, por ser matéria de sua competência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13603.001415/2001-42
Recurso nº: 126.118

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.770.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003